



# Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 4156, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.156/2014:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Será estabelecido no termo de parcelamento no ato de sua assinatura, a primeira parcela de 10% (dez por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo, considerando a parcela mínima prevista no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados, fixando a primeira parcela de 20% (dez por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo.

**Art. 4º.** Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento, nos termos dos artigos anteriores, suspenderá a ação até à quitação integral.

**Art. 5º.** Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

**§ 1º.** A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

**§ 2º.** Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, na seguinte forma:

I – para pagamento à vista, com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

II – para pagamento de forma parcelada.

**a)** Até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 40% (quarenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**b)** De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 20% (vinte por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

**Art. 6º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – quando o débito, objetivo de parcelamento, estiver “sub judice”, desistir de eventuais Embargos à Execução interpostos ou Exceção de Pré-Executividade apresentada, arcando com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de seu advogado.

**Art. 9º.** O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) do valor devido e não pago.

~~**Art. 10.** O prazo de adesão ao Programa será de 11 de outubro de 2014 até 28 de novembro de 2014, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por mais 15 (quinze) dias, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.~~

**Art. 10.** O prazo de adesão ao Programa será de 11 de outubro de 2014 até 23 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por mais 15 (quinze) dias, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4175 de 2014).

**Art. 11.** O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários indevidamente lançados no cadastro municipal.

**Art. 12.** O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte) dias o recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

**Parágrafo único.** A suspensão da inscrição e a consequente extinção do crédito tributário implicarão na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a

qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

**Art. 13.** Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 4.041, 09 de setembro de 2013, que aprovou o Plano Plurianual de Taquaritinga, para o quadriênio 2014/2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 14.** Ao Anexo V a que se refere a Lei nº 4.046, de 1º de outubro de 2013, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Taquaritinga, para o Exercício de 2014, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº. 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 15.** O documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº. 4.046, de 1º de outubro de 2013, fica alterado, na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

**Art. 16.** À Lei nº 4.088, de 05 de dezembro de 2013, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Taquaritinga para o exercício de 2014, ficam incluídos os seguintes anexos:

I - Demonstrativo a que alude o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 02 de outubro de 2014.

**Dr. Fulvio Zuppani**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
**Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.**



**ANEXO II – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PPA – Lei nº 4.156/2014**  
**DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS**

ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
TIPO DE PROJETO	INICIAL/INCLUSÃO
PROGRAMA	BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS
CÓDIGO DO PROGRAMA	9001
UNIDADE RESPONSÁVEL	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e CONTÁBIL
CÓDIGO DA UNIDADE	02.03.01.00
OBJETIVO	Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais
JUSTIFICATIVA	Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na arrecadação municipal.

METAS			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	INDICE RECENTE	INDICE FUTURO
Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria.	Cadastros de inadimplentes	100%	85%

PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES
-------------------------------------

INDICADORES	2014	2015	2016	2017
<b>Diminuição direta de cadastros inadimplentes</b>	<b>15%</b>	---	---	---

Taquaritinga, 02 de outubro de 2014.

**DR. FÚLVIO ZUPPANI**

**Prefeito Municipal**

**CARLOS HENRIQUE ENGE**

**CRC 1SP-250239/O-3**

**ANEXO V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO  
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
<b>TIPO DE PROJETO</b>	<b>INICIAL/INCLUSÃO</b>
<b>PROGRAMA</b>	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS</b>
<b>CÓDIGO DO PROGRAMA</b>	<b>9001</b>
<b>UNIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL</b>
<b>CÓDIGO DA UNIDADE</b>	<b>02.03.01.00</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>Instituição de Programa de Benefícios Fiscais Especiais</b>
	<b>Criar mecanismos que possibilitem a redução do estoque da dívida ativa do município e promovam incremento na</b>

METAS			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	INDICE RECENTE	INDICE FUTURO
<b>Redução do estoque da dívida ativa e incremento da receita tributária ou não tributária própria</b>	<b>Cadastros de Inadimplentes</b>	<b>100%</b>	<b>85%</b>

PREVISÃO DE EVOLUÇÃO DE INDICADORES

INDICADORES	2014
<b>Diminuição direta de cadastros inadimplentes</b>	<b>15%</b>



**Taquaritinga, 02 de outubro de 2014.**

**DR. FÚLVIO ZUPPANI**

**Prefeito Municipal**

**CARLOS HENRIQUE ENGE**

**CRC 1SP-250239/O-3**

**LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 - Lei nº 4.156/2014**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – Lei nº 4.156/2014**

**Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas**

**LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V**

MUNICÍPIO	TAQUARITINGA	EXERCÍCIO	2014		
<b>PROGRAMA</b> “P.B.F.E.”	<b>RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA</b>			<b>MEDIDAS</b> <b>DE COMPENSAÇÃO</b>	
	Tributos/Tarifas	2013	2014		2015
	Atingidos	R\$	R\$	R\$	
1. Recuperação Fiscal	Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa até 31/12/2013 referente aos tributos municipais e concede anistia parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos à vista/parcelados.	---	1.012.538,12	---	Redução das despesas de investimentos.  e/ou  Projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA (Artigo 24, da LDO 2014).
<b>TOTAL DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA</b>					

- 1) Na apuração dos valores acima para o item “1” foi considerado o montante de dívida ativa apurado ao término do exercício de 2013, estimando-se que parte desse total será negociada no bojo do Programa de Recuperação de Créditos Municipais a ser implantado.
- 2) Há também que salientar que a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores.
- 3) De igual forma, em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia (anistia e isenção) deixou de ser considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Artigo 24, § 2º da LDO 2014). Atendida a premissa estabelecida no inciso I do art. 14 da LRF e sendo exigido o cumprimento apenas alternativamente dos incisos do artigo retro, não há que se cogitar na majoração de qualquer outro tributo ou contribuição, porquanto a previsão do item “3” foi excludente.
- 4) Ainda assim, agindo com extremada cautela, a Municipalidade se reservou no direito de promover a redução de despesas de investimentos caso essa medida se mostre necessária para manutenção do equilíbrio fiscal.

Taquaritinga, 02 de outubro de 2014.

DR. FÚLVIO ZUPPANI Prefeito Municipal	CARLOS HENRIQUE ENGE CRC 1SP-250239/O-3
--	--

Lei Orçamentária Anual - Exercício 2014 - Lei nº 4.156/2014

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Constituição Federal - Art. 156, § 6º

LRF - Art. 5º, inciso II.

- 1) **FUNDAMENTAÇÃO:** O presente demonstrativo foi elaborado em conformidade com o disposto na seguinte legislação:
  - a. CF - Art. 165, § 6º, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e
  - b. LRF - Art. 5º, inciso II, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
  
- 2) **APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em assim sendo, a Prefeitura Municipal, por intermédio de seus profissionais técnicos, elaborou esse demonstrativo, em compatibilidade com a parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014.

Para a elaboração deste demonstrativo foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

- a) Muito embora implique no cancelamento de acessórios, aumentem a arrecadação potencial de tributos;
- b) Ampliem as possibilidades de os contribuintes quitarem seus débitos para com o Fisco Municipal;
- c) Constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das Finanças Públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos (no caso, acessórios - multa e juros) cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir, em favor de regiões e/ou setores econômicos (todos os contribuintes inscritos em dívida ativa), bem como enseja, por outro lado, que a iniciativa privada participe da execução de tarefas que a sociedade considera importantes do ponto de vista econômico e social.

É de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal.

Finalmente, ressaltamos que a execução da medida ora proposta implicará num aumento da arrecadação c/c a redução do estoque da dívida ativa, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

- 3) **COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO:** Para o exercício financeiro de 2014, o Município previu a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária, mediante:
  - a. Programa de Recuperação de Créditos Municipais que atingirá todos os contribuintes inscritos em dívida ativa e anistiará de maneira total os valores provenientes de multa e juros para pagamento dos débitos incidente sobre todos os tributos e contribuições municipais.

PROGRAMA "P.B.F.E."	2014
1 - Redução parcial de multa e juros da dívida ativa tributária.	1.012.538,12

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o montante da previsão de renúncia não foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, motivo pelo qual não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Demais disso, a previsão dos benefícios fiscais será concedida através de Lei Específica a que alude o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, bem como acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes a teor do art. 14, “caput” da LRF.

- 4) **DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:** Muito embora a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais contenha forte expectativa de que não afetará o cumprimento das metas de resultados fiscais, podendo até mesmo contribuir para a sua elevação, dada a possibilidade de ampliação da arrecadação de receitas cuja previsão de arrecadação ocorreu tão somente nas leis orçamentárias dos exercícios anteriores, agindo com extremada cautela, a Municipalidade inseriu no rol das medidas de compensação à renúncia de receita que será implementada no exercício de 2014, contemplando na LDO em anexo próprio a redução das despesas de investimentos e a projeção dos valores a serem renunciados na previsão de receitas da LOA para o exercício, medidas que foram aplicadas de maneira concomitante de modo a garantir o perfeito equilíbrio entre as receitas e despesas a que alude o art. 4º, inciso I, “a” da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF.

Por fim, registramos que por ocasião da implantação do benefício assegurados nos demonstrativos do PPA, LDO e da LOA, o Executivo Municipal fará cumprir os dispositivos legais pertinentes de forma a garantir que sejam atingidas, em sua plenitude as metas de resultados fiscais.

Taquaritinga, 02 de outubro de 2014.

<b>DR. FÚLVIO ZUPPANI</b>  <b>Prefeito Municipal</b>	<b>CARLOS HENRIQUE ENGE</b>  <b>CRC 1SP-250239/O-3</b>
--	--